PROJETO DE LEI N.º 85/95

DOCUMENTO N.º 3939/95

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 222 / 95
EM 10 / 11 / 95

Senhores Vereadores

O Serviço de Vigilância tem demonstrado rigor na não-autorização para o funcionamento de abates em avícolas localizadas no Município, em razão da inexistência de dispositivo legal que regulamente essa matéria.

Apesar disso, o problema merece ser melhor analisado, visto que as avícolas são procuradas por consumidores que solicitam o abate de aves no local e a impossibilidade de prestação desse serviço é um obstáculo ao funcionamento desses estabelecimentos.

Devemos considerar também que nas áreas do Município próximas ao centro, onde os consumidores encontram aves congeladas ou resfriadas nos supermercados, esse problema quase não existe.

A situação é diferente nos bairros da periferia onde a população procura encontrar maior comodidade no serviço prestado pelas avícolas. Entendemos que havendo observância de normas de higiene para o abate das aves, nada há que atente contra essa prática, que facilita a vida das comunidades carentes.

É do conhecimento de todos que a carne de frango é importante fonte de proteínas e se encontra atualmente no mercado a preços bastante competitivos em relação ao preço da carne bovina.

A inclusão de carne de frango na alimentação possibilita uma nutrição mais completa e, para tanto, as avícolas desempenham um papel importante especialmente para os segmentos mais carentes da população.

Diante do exposto, com a intenção de disciplinar a matéria e esperando obter a acolhida do E.Plenário submeto à consideração dos Nobres Pares o seguinte

À (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Defesa do Meio Ambiente;
( ) Educação, Saúde e Assistência Social
09 / 11 / 95
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 85/95
DOCUMENTO Nº 3939/95

Art. 1º - Ficam as avícolas estabelecidas no Município autorizadas a realizar abates.

Art. 2º - O funcionamento dos abates obedecerá às normas de higiene fixadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 9 DE NOVEMBRO DE 1995.

RENATO CARUSO

ARQUIVADO EM 26/12/95
Ass. do Arquivo em Substituição

DH/tmjd